



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988773 - CE
(2025/0257191-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : F R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES SUMULARES. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Na origem, condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e com incidência do art. 234-A, III, do CP, seguida de absolvição em apelação pelo Tribunal local, com fundamento em distinguishing da Súmula n. 593/STJ, reconhecendo relacionamento afetivo estável, sentimento familiar e proteção à entidade familiar constituída.

3. Recurso especial do órgão acusador inadmitido com base na Súmula n. 83/STJ, por alinhamento do acórdão estadual à orientação excepcional desta Corte; agrado em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ; irresignação por meio do presente agrado regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que obstou o agrado em recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado regimental; e (ii) é possível, em sede de recurso especial, reformar acórdão absolutório proferido com base em peculiaridades fático-probatórias sem incidir no vedado reexame do conjunto de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), inclusive diante de distinguishing aplicado pelo Tribunal de origem em relação à Súmula n. 593/STJ e ao Tema Repetitivo n. 918/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravante não demonstrou impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões pretéritas sem afastar os óbices processuais apontados; incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agrado regimental.

5. A pretensão de restabelecimento do édito condenatório exige amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça não se presta ao rejugamento da causa, sendo o recurso especial destinado à uniformização da interpretação da lei federal, não constituindo terceira instância recursal.

7. A revisão de condenação ou absolvição em sede extraordinária configura medida excepcional, somente cabível ante flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta, hipóteses não verificadas no caso.

IV. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988773 - CE
(2025/0257191-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **F R S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES SUMULARES. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Na origem, condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e com incidência do art. 234-A, III, do CP, seguida de absolvição em apelação pelo Tribunal local, com fundamento em distinguishing da Súmula n. 593/STJ, reconhecendo relacionamento afetivo estável, consentimento familiar e proteção à entidade familiar constituída.

3. Recurso especial do órgão acusador inadmitido com base na Súmula n. 83/STJ, por alinhamento do acórdão estadual à orientação excepcional desta Corte; agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ; irresignação por meio do presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que obstou o agravo em recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental; e (ii) é possível, em sede de recurso especial, reformar acórdão absolutório proferido com base em peculiaridades fático-

probatórias sem incidir no vedado reexame do conjunto de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), inclusive diante de *distinguishing* aplicado pelo Tribunal de origem em relação à Súmula n. 593/STJ e ao Tema Repetitivo n. 918/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravante não demonstrou impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões pretéritas sem afastar os óbices processuais apontados; incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

5. A pretensão de restabelecimento do édito condenatório exige amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça não se presta ao rejulgamento da causa, sendo o recurso especial destinado à uniformização da interpretação da lei federal, não constituindo terceira instância recursal.

7. A revisão de condenação ou absolvição em sede extraordinária configura medida excepcional, somente cabível ante flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta, hipóteses não verificadas no caso.

IV. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ. (fls. 437-440).

Na origem, o agravante **F. R. S.** foi denunciado e condenado pelo Juízo da Vara Única de Bela Cruz/CE à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 e art. 234-A, III, do CP), por ter mantido conjunção carnal com a menor **M. J. V.** (12 anos à época), resultando em gravidez e no nascimento de uma filha (fls. 177-185). Em sede de apelação, a 1ª Câmara Criminal do TJCE deu provimento ao recurso defensivo para absolver o réu. O Tribunal de origem acolheu a tese de atipicidade material da conduta por meio de *distinguishing* da Súmula nº 593/STJ, assentando-se no consentimento da menor e de seus familiares, no relacionamento afetivo estável e na necessidade de proteção à entidade familiar constituída. Irresignado, o *Parquet* interpôs Recurso Especial (fls. 336-352), apontando violação ao art. 217-A do Código Penal. Sustentou, em síntese, o descabimento da distinção efetuada, uma vez que o consentimento da vítima e a posterior constituição de família já foram rechaçados como causas de exclusão da tipicidade pelo Tema Repetitivo nº 918 e pela Súmula nº 593 do STJ, invocando ainda a vedação ao retrocesso social e a irrenunciabilidade de direitos fundamentais. O recurso especial foi inadmitido na origem com fulcro na Súmula nº 83/STJ, sob o fundamento de que o acórdão estadual alinhou-se à orientação excepcional desta Corte Superior, que admite o *distinguishing* quando a aplicação da pena violar o melhor interesse da criança e a integridade da família estabelecida, ensejando a interposição do presente agravo (fls. 368-373). Ato contínuo,

manejou-se Agravo em Recurso Especial (AREsp), o qual foi conhecido, mas para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ, ensejando a presente irresignação.

Nas razões do presente agravo interno, o Ministério Público Estadual defende, preliminarmente, o afastamento dos óbices sumulares apontados na decisão de inadmissibilidade. No que concerne à Súmula nº 7/STJ, argumenta que a pretensão recursal prescinde do reexame do acervo fático-probatório, limitando-se à mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, quais sejam, a prática de conjunção carnal entre o réu (19 anos) e a menor (12 anos), da qual sobreveio gravidez e subsequente união familiar. Quanto à Súmula nº 83/STJ, o agravante assenta que o entendimento do Tribunal de origem destoa frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 593 e no Tema Repetitivo nº 918/STJ, que consagram a natureza absoluta da vulnerabilidade e a irrelevância do consentimento da vítima ou da existência de relacionamento amoroso para a configuração do tipo penal. No mérito, sustenta que o *distinguishing* promovido na origem, calcado na gravidez e na posterior constituição de núcleo familiar, extrapola a atividade jurisdicional, operando indevida *abolitio criminis* por via judicial. Discorre, ainda, que a chancela de tal excludente viola o dever de proteção integral à criança e o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 227 da CF/88). Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática para que seja restabelecido o édito condenatório ou, subsidiariamente, pelo conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado, inclusive para fins de prequestionamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 484-489), assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 217-A, C/C ART. 234-A, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial enseja o não conhecimento do agravo regimental, em razão do óbice previsto na Súmula nº 182/STJ. 2. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 437-440):

No que tange à admissibilidade recursal, observo que o agravo em recurso especial deve ser conhecido, porquanto efetivamente o agravante impugnou todos os termos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Passo, assim, à análise do recurso especial. O Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu, de forma fundamentada, a inexistência de elementos de prova suficientes para embasar a condenação do recorrido pelo crime do art. 217-A do Código Penal, dadas as peculiaridades do caso concreto, nos termos seguintes (fls. 316-318): [...] Verifica-se que, no caso em exame, o Tribunal de Justiça conferiu provimento ao apelo defensivo, destacando que, "apesar de terem ocorrido conjunções carnis entre o apelado e a menor, quando esta tinha menos de 14 anos de idade, os dois conseguiram estruturar uma família, viver em harmonia, cuidar de sua filha, sendo evidente ainda que possuem um carinho muito grande um pelo outro, a indicar que mantinham um relacionamento amoroso estável, com vistas a um

compromisso futuro, sem nenhuma intenção de aviltar sua dignidade sexual" (fl. 318). Conforme consignado pela Corte a quo, a presunção de vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, do Código Penal pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que comprovada a constituição da entidade familiar estável e ausentes indícios de violência, coação ou exploração sexual, como ocorre no presente caso. A decisão recorrida reconheceu que, no caso em análise, a aplicação da norma penal não é adequada nem necessária, além de se mostrar injusta, pois sua incidência resultaria em uma violação de direitos mais grave do que a própria conduta que se pretende punir. No presente caso, observa-se que a Corte de origem apresentou fundamentação jurídica adequada, demonstrando, de maneira clara e coerente, a inexistência de provas suficientes para sustentar a condenação do recorrente pelo crime sexual que lhe foi imputado, razão pela qual decidiu pela sua absolvição. Constata-se que a conclusão do acórdão recorrido está calcada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de maneira que rever o entendimento da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. De fato, a análise da pretensão condenatória trazida pelo recorrente reclamaria reavaliação de todo o conjunto fático e probatório, providência inadmissível nesta via. Para infirmar o que resultou decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. É cediço que "o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal" (AgRg no AREsp n. 2.409.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024). Desse modo, não se verifica neste caso qualquer violação à lei federal ou à interpretação de jurisprudência a amparar as pretensões de reforma do Acórdão de origem. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as razões do presente agravo interno não logram êxito em demonstrar a efetiva e específica refutação dos fundamentos que lastrearam a decisão de inadmissibilidade. A mera alegação de que as razões não são genéricas ou de que não se pretende o reexame de provas (Súmula 7/STJ) revela-se insuficiente, pois carece de substancialidade dialética. Não basta à parte afirmar que impugnou; é imperativo que demonstre, de forma analítica, como e por que os óbices processuais apontados não se aplicariam ao caso concreto.

No presente agravo, o recorrente reitera as razões do recurso anterior, sem afastar os fundamentos da decisão que obistou o agravo em recurso especial. A ausência de confronto direto com os óbices erigidos pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, a incidência do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior.

Pelo exposto, a decisão proferida por esta Relatoria deve ser integralmente mantida. Esta, acertadamente, destacou que o Tribunal de origem, soberano na análise das premissas fático-probatórias, absolveu o recorrido com esteio nas peculiaridades do caso concreto. Extrai-se do acórdão impugnado que, 'apesar de terem ocorrido conjunções carnavais entre o apelado e a menor, quando esta tinha menos de 14 anos de idade, os dois

conseguiram estruturar uma família, viver em harmonia, cuidar de sua filha (...) mantendo um relacionamento amoroso estável, com vistas a um compromisso futuro, sem nenhuma intenção de aviltar sua dignidade sexual' (fl. 318). A Corte *a quo* chancelou a possibilidade de relativização da vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal em cenários ultraexcepcionais, desde que solidificada a entidade familiar e ausente qualquer indício de coação, violência ou exploração de assimetria. Sob essa ótica, ponderou-se que a incidência cega da sanção penal revelar-se-ia inadequada e contraproducente, ensejando violação de direitos mais grave à própria vítima e à sua filha do que a conduta que se pretendia punir.

Assim, infirmar as conclusões do Tribunal local para restabelecer o édito condenatório exigiria, de forma indissociável, o amplo revolvimento do acervo de fatos e provas que instruem os autos, providência manifestamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Portanto, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes. Nesse contexto, a alteração das conclusões do acórdão recorrido para fins de restabelecimento da condenação, inevitavelmente, exige o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a inteligência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido destaca o recente entendimento desta Turma:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, reformando o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e determinando o restabelecimento da condenação imposta em primeiro grau pelo crime de estupro de vulnerável. 2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em grau recursal, absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio in dubio pro reo, por entender que as provas eram insuficientes para a condenação. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em provas consideradas frágeis e insuficientes pelo Tribunal de origem, sem que ocorra reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Há também a questão de saber se a palavra da vítima, não colhida sob o crivo do contraditório, pode ser considerada como elemento de prova suficiente para a condenação. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais constatou fragilidades significativas nas provas, comprometendo a segurança necessária para uma condenação criminal, aplicando corretamente o princípio in dubio pro reo. 6. A inexistência de depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, impede a valoração da palavra da vítima como elemento de prova idôneo. 7. A análise do conjunto probatório revela a existência de dúvida razoável quanto à autoria do crime, o que impõe a manutenção da absolvição pelo princípio in dubio pro reo. IV. Dispositivo e tese 8. Agravado regimental provido para manter o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tese de julgamento: “1. A condenação criminal deve estar fundamentada em provas robustas e inequívocas. 2. A inexistência de depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, impede a valoração da palavra da vítima como elemento de prova idôneo. 3. A aplicação do princípio in dubio pro reo é correta quando há dúvida razoável quanto à autoria do

crime".Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155; CP, art. 217-A.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 854.563/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.09.2023. (STJ - AgRg no AREsp: 00000000000002265143 MG 2022/0389753-5, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/07/2025)."

Além do mais, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da condenação ou absolvição em sede extraordinária é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta — hipóteses não verificadas nos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0257191-8

AgRg no
AREsp 2.988.773 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101682920248060050 00300781820198060050 082020000262354
101682920248060050 300781820198060050 82020000262354

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : F R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : F R S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.